

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

# ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO** nº 2012683-56.2014.815.0000

**RELATOR**: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE**: Stênio Francisco Gomes de Melo

**ADVOGADO**: Joaquim Pinto Lapa Neto

**AGRAVADO**: Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Decisão monocrática em agravo de instrumento – Deserção – Inadmissibilidade – Irresignação – Pedido de justiça gratuita no curso do processo – Consideração – Inobservância do procedimento do art. 6º da Lei 1.060/50 – Impossibilidade – Manutenção da decisão monocrática – Desprovimento.

- Dispõe o art. 6º da Lei 1.060/50: "O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente".
- O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da

Lei nº 1.060/1950." (AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

- O fato dos autos do agravo de instrumento ter início no juízo recursal não afasta a regra do peticionamento em peça apartada, disposta no art. 6º da Lei 1.060/50.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

# RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno, interposto por **Stênio Francisco Gomes de Melo,** contra a decisão monocrática de fls. 233/238, proferida em sede de agravo de instrumento, aviado contra o **Estado da Paraíba**.

Na decisão monocrática deste Relator, foi negado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a deserção, vez que o recorrente formulou pela primeira vez o pedido de justiça gratuita no recurso, e não em petição avulsa.

Irresignado, **Stênio Francisco Gomes de Melo** afirma, em síntese, que o processamento do agravo de instrumento é diverso daqueles dos demais recursos, com interposição na origem no Tribunal, razão pela qual cabível o pedido de justiça gratuita no corpo da própria peça.

Aduz que o seu procurador tinha poderes para tanto e que a necessidade de petição avulsa se dá para casos diferentes deste, dos autos, e em outras espécies recursais, quando o processo se origina no juízo "a quo".

Alega o agravante que a jurisprudência do STJ fala em "pedido de gratuidade a qualquer tempo quando andamento o

processo", o que não é o caso do presente agravo, onde a interposição se faz no juízo "ad quem".

Ao final, pugna o insurgente pela reconsideração da decisão, ou, caso mantido o entendimento monocrático pelo Relator, o provimento do agravo pelo colegiado.

## É o relatório.

#### VOTO:

Não vislumbrando motivação suficiente para reconsiderar a decisão agravada, submeto o feito ao julgamento desta Egrégia Câmara Cível.

Com efeito, no caso em testilha, a jurisprudência, quando considera o pedido de justiça gratuita feito no "andamento do processo" deve ser em petição avulsa em autos apartados, considera a circunstância ocorrida fora das primeiras manifestações das partes, ou seja, em petição inicial do autor e defesa do réu.

O fato dos autos do agravo de instrumento ter início no juízo recursal não afasta a regra do peticionamento em peça apartada, disposta no art. 6º da Lei 1.060/50¹, existindo vários julgados de não conhecimento do agravo pela ausência da circunstância.

A propósito, colhem-se os mencionados arestos da jurisprudência pátria:

*AGRAVO* REGIMENTAL EM**AGRAVO** DEINSTRUMENTO. **ASSISTÊNCIA** JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. **ERRO** GROSSEIRO. **EFEITOS** RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO E DE CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS DO AR DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. PEÇA *ESSENCIAL* AOCONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão

3

<sup>1. &</sup>quot;Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."

agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como do comprovante de pagamento do preparo, caso o recorrente não seja isento ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis, nos termos do Art. 525, incisos I e II, e § 1º, do CPC. 2. Ausente qualquer uma das peças obrigatórias, como no caso em apreço, em que falta o comprovante de pagamento do preparo e a certidão de citação/intimação do agravante acerca da decisão agravada, não se conhece do recurso. 3. Agravo Regimental desprovido. (TJ-AC, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 04/09/2015, Segunda Câmara Cível)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PROCESSO EM CURSO - HIPOSSUFICIÊNCIA SUPERVENIENTE - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50 - PEDIDO NAS RAZÕES DO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE - DESERCÃO.

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950." (AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014) (TJMG - Agravo 1.0338.12.004976-6/005, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 13/04/2015)

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **NEGÓCIOS** JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento do pedido quanto à concessão da justiça gratuita, pois ausente decisão singular sobre o tema, evitando-se, assim, supressão de grau de jurisdição. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Dessa maneira, parece ser aceitável a atribuição pela parte autora do valor de alçada, tendo em vista a impossibilidade de se auferir a exata importância da dívida. importa ressaltar que nesta fase não se conhece o proveito econômico buscado. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050518802, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/09/2012) (Destaques inexistentes na redação original).

Assim, depreende-se que a circunstância não afasta a necessidade de formulação do pedido em petição avulsa, estando, com isso, o agravo de instrumento deserto, sendo manifestamente inadmissível, o que autorizava o julgamento monocrático, assim como procedi às fls. 233/238.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

# Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator